

RECLAMAÇÃO 31.102 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : G.C.C.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão da 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá-PR, a qual teria violado as determinações da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para Acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 1/3/2018).

Na inicial, alega-se, em síntese, que: (a) ajuizou ação de requalificação civil para alteração de prenome e sexo; (b) diante do julgamento da ADI 4275, requereu o julgamento antecipado da lide, pois tornou-se desnecessária a submissão à prova pericial, anteriormente determinada pelo Juízo; e (c) o pedido, entretanto, foi indeferido sob o argumento de que as determinações da ADI são direcionadas somente ao âmbito extrajudicial, e não aos processos judiciais, motivo pelo qual manteve a necessidade de produção de prova pericial. Requer, *“a suspensão da decisão impugnada para evitar dano irreparável, conforme artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, permitindo-se, com isso, a alteração do nome social sem necessidade de prova pericial, conforme estabelece a ADI 4275”*. No mérito, *“a procedência do pedido para fins de determinar a medida adequada à solução da controvérsia, tornando definitiva a alteração do nome social sem a necessidade de prova pericial”*.

A autoridade reclamada prestou informações.

É o relatório. Decido.

RCL 31102 / PR

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os artigos 102, I, *l*, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a ADI 4275 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para Acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 1/3/2018), em que esta CORTE, por maioria, julgou procedente a ação *para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.*

O espírito do julgado na referida ação direta foi bem sintetizado pelo Ministro FACHIN, em seu voto, ao firmar que *a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental* (ADI 4275, Redator para Acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 1/3/2018).

Na presente hipótese, tem razão a Defensoria Pública, ora reclamante. O ato reclamado aplicou indevidamente o paradigma de confronto acima citado, pois restringiu o resultado produzido pela ADI 4.275 ao âmbito administrativo, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

1.Indefiro o requerimento de mov. 40, tendo em vista que apesar da determinação expressa do STF que a alteração do nome social e gênero poderá ser feita sem a necessidade de

pareceres e laudos de psicólogos ou médicos, tal procedimento seria somente pela via administrativa. No entanto, no presente caso, a parte optou pela via judicial, estando sujeita ao entendimento do Juízo. Desta forma, mantenho a decisão de mov. 12 que determinou a realização da perícia. (doc. 2, fl. 119).

Com efeito, o entendimento adotado no ato reclamado é contrário ao paradigma de controle invocado, pois, em momento algum, houve limitação quanto à aplicação do entendimento firmado à esfera extrajudicial. Em verdade, reconheceu-se que é *“vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição”*, sendo a autodeclaração suficiente para justificar a alteração do registro civil, inclusive – e não exclusivamente – na via cartorária.

Assim, fica a critério do interessado a escolha da via judicial ou extrajudicial, sendo certo que em nenhuma delas poderá haver condicionantes às situações antes citadas, conforme consignei, ao aditar meu voto na referida ação direta:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, só uma consideração! Eu pedi vênias ao Ministro Marco Aurélio, ampliei para a questão de transgêneros, sem a fixação de requisitos e sem cirurgia.

Eu acabei nem me referindo à questão da necessidade de autorização judicial, porque ainda não havia sido colocada no voto do Ministro Fachin. A necessidade da decisão judicial de jurisdição voluntária não decorre, ao meu ver, de nenhuma espécie de discriminação, porque ela é prevista desde a lei de 1973 para qualquer alteração de prenome. É prevista para garantir uma maior segurança jurídica, tanto que a mudança do prenome exige a decisão judicial e eu diria, até, por uma questão de segurança jurídica. Isso foi muito bem colocado pelo Ministro Toffoli, em seu voto no recurso extraordinário: não parece correto obrigar o transexual - que eu amplio aqui para o

transgênero - a, após a obtenção de sentença judicial, passar pelo calvário de enfrentar todas as instituições públicas, eleitoral, previdenciário.

Nós não conseguiríamos esse objetivo se a mudança for só no cartório. O oficial do cartório não tem a força de determinar ao INSS, à justiça eleitoral, toda a mudança. Em verdade, nós perderíamos, ao meu ver, a segurança jurídica do sistema como um todo e perderíamos também uma eficácia maior de uma decisão judicial que, automaticamente, oficiaria todos aqueles que têm o nome da pessoa, do transgênero. Imediatamente seria feita a mudança. O que será - e aqui eu coloco a reflexão ao Plenário - que causaria mais transtorno ao transgênero: um procedimento de jurisdição voluntária que, uma vez alterado o nome, automaticamente - como bem colocou em seu voto o Ministro Toffoli -, todos os documentos, Justiça Eleitoral, previdenciário, estariam regularizados; ou a alteração no cartório que, no mais das vezes, vai suscitar dúvida? Mas, mesmo que não suscite, altere, aí o transgênero vai ter que, em cada um dos casos, pedir alteração, com possibilidade de negativa, e, aí sim, ter que entrar com mandado de segurança. A segurança jurídica, parece-me - aqui com a devida vênua ao Ministro Fachin -, ocorre não só em relação ao transgênero, mas em qualquer alteração de prenome, quando mantém-se a necessidade de decisão judicial e, volto a dizer, sem qualquer requisito, só com os requisitos que a lei exige para qualquer alteração.

E há mais um problema aqui, que a lei argentina regulamentou: a questão dos menores de idade. Nós teríamos aqui também que analisar. E os menores de idade? Se, eventualmente, o posicionamento de ir diretamente ao cartório prevalecer, os menores de idade poderão alterar? Com a decisão judicial, como me referi anteriormente, acredito que sim, dependendo do contexto. Ah, mas os menores de idade poderão alterar? E a lei argentina assim adotou: com a autorização dos pais. Mas me parece também que, para uma maior segurança jurídica do próprio menor de idade, um

RCL 31102 / PR

procedimento de jurisdição voluntária seria adequado.

Então, em relação ao voto anterior que proferi, amplo para a questão dos transgêneros, sem fixação de qualquer requisito pela decisão, com absoluto sigilo, mas garantindo-se à própria pessoa certidão e, por ordem judicial, sem cirurgia, mas permanecendo a necessidade desse procedimento de jurisdição voluntária, decisão judicial, e com imediato ofício a todos os órgãos estatais, para imediata alteração também nesses registros.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassada a decisão impugnada, a qual manteve a necessidade de realização de perícia como condicionante da alteração dos assentos civis da parte reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente